



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 537.092 - RJ (2014/0153023-6)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : TRANSPORTES AMIGOS UNIDOS S/A
AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES BRASO LISBOA LTDA
AGRAVANTE : REAL AUTO ONIBUS LTDA
AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO TRÊS AMIGOS S A
AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO JABOUR LTDA
AGRAVANTE : TRANSPORTES ESTRELA AZUL S/A
AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ONIBUS DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - RIO ONIBUS
AGRAVANTE : RODOVIARIA A MATIAS LTDA
AGRAVANTE : VIAÇÃO SANTA SOFIA S/A
AGRAVANTE : VIACAO SAENS PENA S/A
AGRAVANTE : TRANSPORTES ORIENTAL LTDA
AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA
AGRAVANTE : VIAÇÃO ACARI S/A
AGRAVANTE : TRANSPORTES PARANAPUAN S A
AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO ALPHA S A
AGRAVANTE : EMPRESA VIAÇÃO IDEAL S/A
AGRAVANTE : VIAÇÃO PENHA RIO LTDA
AGRAVANTE : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE LOURDES S/A
AGRAVANTE : CAPRICHOSA AUTO ONIBUS LTDA
AGRAVANTE : TRANSPORTES AMÉRICA LTDA
AGRAVANTE : TRANSPORTES CAMPO GRANDE LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ E OUTRO(S) - RJ122128
JULIANA RODRIGUES PINTO - RJ169436
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO. REAJUSTE TARIFÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7 DESTA CORTE. APLICAÇÃO.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Inexiste violação do art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como constatado na hipótese.

3. Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, quando os conteúdos dos preceitos de lei federal suscitados na peça recursal não são examinados na origem, mesmo após



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

opostos embargos de declaração.

4. Em ação civil pública em que se alegava reajuste abusivo da tarifa de transporte rodoviário estadual, dissentir da conclusão do Tribunal de origem acerca da ocorrência de cerceamento ao direito de defesa – pela ausência de oportunidade ao *Parquet* de manifestar-se sobre o laudo pericial – demanda o reexame do acervo fático-probatório, providência inviável em face do óbice inserto na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2018 (Data do julgamento).

MINISTRO GURGEL DE FARIA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 537.092 - RJ (2014/0153023-6)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por TRANSPORTES AMIGOS UNIDOS S.A. e OUTROS contra decisão que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, pela ausência de afronta ao art. 535 do CPC/1973 e incidência das Súmulas 7 e 211 do STJ (e-STJ fls. 1.447/1.449).

Sustentam as agravantes a manifesta ofensa ao mencionado dispositivo do CPC/1973 e a inaplicabilidade dos referidos enunciados.

Impugnação apresentada às e-STJ fls. 1.469/1.474 (*Parquet* federal) e 1.476/1.481 (*Parquet* estadual).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 537.092 - RJ (2014/0153023-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA (Relator):

Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

Feito tal registro, observo que, em que pese aos argumentos expendidos, a decisão agravada não merece retoque.

Com efeito, ficou ali consignado inexistir a indigitada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, visto que, no acórdão impugnado, a controvérsia foi apreciada fundamentadamente, tendo sido apontadas as razões do convencimento ali exposto, não se vislumbrando, na espécie, nenhuma contrariedade à norma invocada.

Ademais, consoante entendimento jurisprudencial pacífico, o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos levantados pelas partes para expressar a sua convicção, notadamente quando encontrar motivação suficiente ao deslinde da causa.

Sobre a hipótese: AgRg no AREsp 750650/RJ, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 30/09/2015, e AgRg no AREsp 493652/RJ, Relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 20/06/2014.

Além disso, os conteúdos dos preceitos de lei federal suscitados na peça recursal não foram analisados no acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos de declaração, pelo que há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ (AgRg no AREsp 643.037/PR, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 09/05/2016).

Ademais, dissentir da conclusão alvitrada na origem no tocante à ocorrência de cerceamento de defesa, isto é, "se houve ou não oportunidade de o *Parquet* manifestar-se sobre o laudo pericial" demandaria, como anotado no parecer (e-STJ fl. 1.443), o inevitável revolver de aspectos fático-probatórios, providência inviável na via do especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ (AgInt no AREsp 447.739/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 03/02/2017).

Por último, deixo de aplicar a sanção prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 por não vislumbrar caráter manifestamente inadmissível ou improcedente no manejo do presente recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0153023-6

AgInt no
AREsp 537.092 / RJ

Números Origem: 01286141620038190001 1286141620038190001 201424555960

PAUTA: 20/02/2018

JULGADO: 20/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GURGEL DE FARIA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TRANSPORTES AMIGOS UNIDOS S/A
AGRAVANTE	: EMPRESA DE TRANSPORTES BRASO LISBOA LTDA
AGRAVANTE	: REAL AUTO ONIBUS LTDA
AGRAVANTE	: AUTO VIAÇÃO TRÊS AMIGOS S A
AGRAVANTE	: AUTO VIAÇÃO JABOUR LTDA
AGRAVANTE	: TRANSPORTES ESTRELA AZUL S/A
AGRAVANTE	: SINDICATO DAS EMPRESAS DE ONIBUS DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - RIO ONIBUS
AGRAVANTE	: RODOVIARIA A MATIAS LTDA
AGRAVANTE	: VIAÇÃO SANTA SOFIA S/A
AGRAVANTE	: VIACAO SAENS PENA S/A
AGRAVANTE	: TRANSPORTES ORIENTAL LTDA
AGRAVANTE	: AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA
AGRAVANTE	: VIAÇÃO ACARI S/A
AGRAVANTE	: TRANSPORTES PARANAPUAN S A
AGRAVANTE	: AUTO VIAÇÃO ALPHA S A
AGRAVANTE	: EMPRESA VIAÇÃO IDEAL S/A
AGRAVANTE	: VIAÇÃO PENHA RIO LTDA
AGRAVANTE	: VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE LOURDES S/A
AGRAVANTE	: CAPRICHOSA AUTO ONIBUS LTDA
AGRAVANTE	: TRANSPORTES AMÉRICA LTDA
AGRAVANTE	: TRANSPORTES CAMPO GRANDE LTDA
ADVOGADOS	: RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ E OUTRO(S) - RJ122128 JULIANA RODRIGUES PINTO - RJ169436
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Transporte Terrestre

AGRAVO INTERNO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : TRANSPORTES AMIGOS UNIDOS S/A
AGRAVANTE : EMPRESA DE TRANSPORTES BRASO LISBOA LTDA
AGRAVANTE : REAL AUTO ONIBUS LTDA
AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO TRÊS AMIGOS S A
AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO JABOUR LTDA
AGRAVANTE : TRANSPORTES ESTRELA AZUL S/A
AGRAVANTE : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ONIBUS DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO - RIO ONIBUS

AGRAVANTE : RODOVIARIA A MATIAS LTDA
AGRAVANTE : VIAÇÃO SANTA SOFIA S/A
AGRAVANTE : VIACAO SAENS PENA S/A
AGRAVANTE : TRANSPORTES ORIENTAL LTDA
AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA
AGRAVANTE : VIAÇÃO ACARI S/A
AGRAVANTE : TRANSPORTES PARANAPUAN S A
AGRAVANTE : AUTO VIAÇÃO ALPHA S A
AGRAVANTE : EMPRESA VIAÇÃO IDEAL S/A
AGRAVANTE : VIAÇÃO PENHA RIO LTDA
AGRAVANTE : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE LOURDES S/A
AGRAVANTE : CAPRICHOSA AUTO ONIBUS LTDA
AGRAVANTE : TRANSPORTES AMÉRICA LTDA
AGRAVANTE : TRANSPORTES CAMPO GRANDE LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL LORENZO FERNANDEZ KOATZ E OUTRO(S) - RJ122128
JULIANA RODRIGUES PINTO - RJ169436
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.